ENTRE A FÉ E O CRIME: a atuação do *Reformador* e da Federação Espírita Brasileira diante dos processos criminais contra cidadãos espíritas (1891-1905)

Adriana Gomes
Mestre em História – UERJ
Docente da SEEDUC-RJ

RESUMO: O artigo se propõe a discutir a atuação do periódico espírita *Reformador* e da Federação Espírita Brasileira, diante de alguns processos criminais que cidadãos espíritas se envolveram por adotarem práticas consideradas contrárias à ordem pública. Estes cidadãos passaram a ser inseridos pelas autoridades políticas, policiais e médicas no que juridicamente ficou denominado de charlatanismo e curandeirismo. No Código Penal de 1890 práticas espíritas foram criminalizadas nos artigos 156, 157 e 158 do referido código, sobretudo no artigo 157. Aos agentes sociais envolvidos nos processos criminais, sobretudo advogados e juízes, coube à tarefa de diferenciar conceitualmente, o que era religioso e o que era magia. Assim como, o que era crença e o que era exploração num emaranhado de práticas e representações subjetivas do que se compreendia como sendo espiritismo.

PALAVRAS-CHAVE: Espiritismo; Código Penal de 1890; Processos Criminais.

ABSTRACT: This article aims to discuss the role of the journal Spiritualist Reform and Brazilian Spiritist Federation, before some criminal cases which spiritualists engaged citizens by adopting practices considered antisocial and anomic. These citizens came to be inserted by the political authorities, police and medical in what was legally called charlatanism and quackery. In the Criminal Code of 1890 spiritualistic practices were criminalized in Articles 156, 157 and 158 of the Code, particularly Article 157. Social agents involved in criminal cases, especially lawyers and judges, the task fell to differentiate conceptually, what was religious and what was magic. Like, what was that belief and was holding a tangle of practices and subjective representations of what is understood as spiritualism.

KEYWORDS: Spiritualism; Penal Code, 1890; Criminal Cases.

O presente artigo se propõe a discutir a atuação do periódico espírita *Reformador* e da Federação Espírita Brasileira (FEB) diante de alguns processos criminais que cidadãos espíritas se envolveram por adotarem práticas consideradas contrárias à ordem na saúde pública pelas autoridades políticas, policiais e médicas. Estas práticas eram, sobretudo, procedimentos adotados por alguns espíritas que exerciam a arte de curar através de rituais religiosos. A classe médica reivindicava desde o Império a proteção jurídica para o exercício de sua profissão e a ilegalidade na prática da medicina sem a habilitação profissional. No entanto, só conseguiram juridicamente essa proteção com a República. As práticas de cura

que fossem realizadas sem as técnicas e a cientificidade médica foram denominadas de charlatanismo e curandeirismo e tornaram-se crime.

Dessa forma, com o advento da República e a posterior criação do Código Penal de 1890, algumas práticas espíritas foram criminalizadas nos artigos 156, 157 e 158[1] do referido código, sobretudo no artigo 157. O espiritismo se tornou um crime contra a saúde pública.

O movimento espírita já apresentava disputas simbólicas com a Igreja Católica desde o Império. Esta compreendia o espiritismo como uma heresia (O *Apóstolo,* 16/03/1883, p. 2). E com a criminalização no limiar da República, os conflitos se dimensionaram para outros campos: o poder judiciário que o associava a uma infração à lei; com o saber médico, que o interpretava como uma enfermidade; e com os policiais que via o espiritismo como um iminente problema que precisava ser cerceado.

O arcabouço teórico do artigo fundamenta-se nas concepções de Pierre Bourdieu (2004: 119). Ele compreendeu que existem campos científicos, religiosos, políticos, intelectuais e artísticos na sociedade e que, interiormente, existem lutas de imposição nestes campos para que se possa dominar o jogo. Nestas lutas buscam-se definir regras que determinam o que é legítimo a partir dos embates gerados pelos jogadores.

As práticas espíritas se situavam na interseção das vertentes religiosas e científicas. Nestes parâmetros, o movimento espírita buscava legitimação nos referidos campos simbólicos. Sendo um novo jogador em busca de reconhecimento na sociedade brasileira,

[1] Art. 156 – Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos.
Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100$000 a 500$000.
Parágrafo único: Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos.
Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:
Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100$000 a 500$000.
Parágrafo 1ª Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.
Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200$000 a 500$000.
Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles (*Coleção de Leis do Brasil).*
Art. 158 – Ministrar ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeirismo.
Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100$000 a 500$000.
Parágrafo único: Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:
Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200$00 a 500$000.
Se resultar morte:
Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos (*Coleção de Leis do Brasil).*

os espíritas precisam buscar a sua legitimidade através de conflitos com os agentes sociais que estavam hierarquicamente numa posição superior e com a capacidade de agir de maneira autorizada e com autoridade. No advento da criminalização, os espíritas precisaram buscar o reconhecido de suas práticas como legítimas no espaço público e social através desses embates. E estes ocorreram, sobretudo, com o poder judiciário, com a polícia e com a classe médica.

A criminalização das práticas espíritas relacionadas à arte de curar ocorreu no momento em que o pensamento médico passou a estar atrelado à modernidade. A salubridade do país, sobretudo do Rio de Janeiro, propiciava contornos civilizados à capital da República (RODRIGUES, 2009: 97). O processo de urbanização e a valorização de novos saberes científicos, se legitimavam como sendo a garantia de veracidade e concedia a autenticação de civilidade. Os médicos conseguiram o espaço que há tempos desejavam, a fim de reclamarem a proteção legal para o exercício de sua profissão. No entanto, eles só conseguiram essa proteção jurídica quando as relações sociais tradicionais já estavam desestruturadas. E, dessa forma, os curandeiros puderam ser criminalizados (SCHRITZMEYER, 2004: 75).

Foi no Código Penal de 1890 que os médicos conseguiram a garantia efetiva de se impor contra quem ameaçasse curar e demonstrasse o conhecimento do funcionamento do corpo, que não fosse através de técnicas e da cientificidade. No final do século XIX os médicos já haviam formado uma identidade de grupo. Sob esse prisma, as práticas terapêuticas populares que mesclavam elementos culturais diversos da formação da sociedade brasileira, deixavam de ser aceitas pelas autoridades do país e tinham, também, que deixar de ser acreditadas e aceitas pela população, mesmo que à força. Crer e fazer uso dessas práticas era ilegal, atrasado e irracional.

Como as práticas terapêuticas populares eram muito comuns pelo comportamento sociocultural dos brasileiros e, também, pela própria carência na prestação dos serviços públicos na área da saúde de assistência à população, eram os praticantes ilegais da medicina que supriam a ausência do Estado. E essas pessoas que exerciam, até então, livremente o curandeirismo foram rotulados como charlatães e praticantes da medicina ilegal (SCHRITZMEYER, 2004: 76).

Nesse bojo, em meio ao processo de secularização do Estado brasileiro, que o espiritismo foi criminalizado. Havia liberdade religiosa para o que se compreendia como religioso. E para se discernir o que era religioso e legal do que era mágico e ilegal, ocorreu um intenso debate no âmbito jurídico ao longo da Primeira República. No âmbito político, as

discussões sobre quais religiões teriam liberdade no espaço civil eram inexpressivas, muito mais quando as práticas populares entravam em pauta como sendo confissões religiosas (MONTERO, 2006: 52).

Ao longo da Primeira República coube às confissões religiosas mediúnicas demonstrarem ao Estado que não era uma ameaça à saúde e à ordem pública. Ainda que tivessem em suas práticas procedimentos que, no caso do espiritismo, pudessem suscitar a cura através de passes ou de prescrições de receitas homeopáticas por um médium "inspirado pelo 'espírito' de um médico já falecido" (GIUMBELLI, 2006: 287).

Os artigos 156, 157 e 158 foram debatidos, discutidos no âmbito judicial sob múltiplas interpretações. Porém, as bases fundamentais nas quais se construíram os debates foram a partir da lógica de suas criações: a regulamentação do exercício legal da medicina e o combate ao curandeirismo. No entanto, as discussões religiosas permearam nos processos. Afinal, a criminalização do espiritismo ocorreu poucos meses após o início do processo de secularização do Estado e a consequente liberdade religiosa.

Foram recorrentes nos processos as discussões acerca da liberdade religiosa, como mencionado, assim como a liberdade de consciência e a liberdade profissional. Os discursos imbuídos de fé, crenças, concepções de liberdade, cientificismo médico, emaranharam-se nos tribunais do Rio de Janeiro. Na justiça ocorreram intensos debates subjetivos sobre a forma legítima ou ilegítima de se praticar o espiritismo.

Aos agentes sociais envolvidos nos processos, sobretudo, advogados e juízes, coube à tarefa de diferenciar conceitualmente, o que era religioso e o que era magia. Assim como, o que era crença e o que era exploração. Essa diferenciação tornou-se necessária para os agentes sociais supracitados, discernissem o que era religioso e legal para o que era charlatanismo e ilegal.

Outrossim, recorrente nas discussões dos processos era a distinção entre a esfera pública e a esfera privada. Havia a necessidade de se definir e delimitar as áreas de atuações das esferas. O direito privado adquirido à liberdade individual e de consciência com o dever público de manter a tranquilidade e a legalidade.

Na República, o "privado" passou a ser um espaço da arbitrariedade. As autoridades legais podiam monitorar as vidas dos cidadãos, invadirem casas e realizarem prisões. Enfim, por uma causa pública a privacidade podia ser violada. Mesmo, paradoxalmente, as "liberdades" sendo garantidas na constituição.

O *Reformador,* após a criminalização do espiritismo, passou a ser um porta-voz das vicissitudes que o movimento espírita enfrentava com a perseguição aos adeptos da doutrina codificada por Kardec.

O *Reformador* foi criado em janeiro de 1883 pelo fotógrafo Elias da Silva, adepto da doutrina espírita, com o objetivo de congregar esforços para consolidar o espiritismo no Brasil. Inicialmente o periódico não estava atrelado a nenhuma instituição, órgão ou centro espírita específico. Era uma revista de propriedade particular e mantida com os recursos próprios de Elias da Silva. A tiragem do *Reformador* era pequena nessa ocasião, cerca de trezentos a quatrocentos exemplares. As assinaturas não excediam a duzentas. Como boa parte das edições era distribuída gratuitamente, não conseguia cobrir as despesas de confecção, cuja tiragem era quinzenal [2]. No seu primeiro ano de circulação, o periódico espírita tinha como principais abordagens a publicação dos princípios filosóficos e científicos do espiritismo, mas os aspectos religiosos acabavam entrando em pauta quando o objetivo era contra-atacar as hostilidades da Igreja Católica, sobretudo através de *O Apóstolo,* e outros jornais que expusessem o espiritismo à ironia e degradação (DAMAZIO, 1994: 112).

Em 1884 foi criada a Federação Espírita Brasileira (FEB) e o periódico *Reformador* tornou-se responsabilidade da instituição e o seu porta-voz. A FEB teve a sua criação justificada no periódico como sendo uma representação do movimento espírita com o objetivo de exercer a "propaganda ativa do espiritismo pela imprensa e por conferências públicas" (*Reformador*, 15/01/1994: 1).

Dessa forma, por se considerar a representante do movimento espírita, a Federação Espírita Brasileira no advento da criminalização do espiritismo começou a argumentar que a intolerância estava prevalecendo nas relações entre os espíritas, à classe médica e os opositores às curas espíritas. E criou no *Reformador* uma coluna inicialmente intitulada "Processo de Espírita". Esta coluna relataria a perseguição e o desrespeito à falta de liberdade de consciência que os espíritas estivessem vivenciando, sobretudo, aos que estivessem envolvidos em processos criminais.

Ao relatar os casos, o *Reformador* já dava o desfecho dos processos. Em muitos casos, as discussões perpassavam por várias edições do periódico. Os nomes dos espíritas processados, geralmente, eram omitidos pela revista sob a alegação de proteção. Normalmente, eram chamados de "irmãos espíritas".

Um desses casos relatados pelo *Reformador* (01/07/1895: 2) foi um processo iniciado em maio de 1894. Segundo o periódico, espíritas foram vítimas da arbitrariedade

[2] O periódico espírita *Reformador* circula até dos dias de hoje (2013) em formato de revista com publicação mensal.

policial quando estavam envolvidos nos seus trabalhos relacionados à doutrina. A polícia durante à noite invadiu uma casa em que celebravam sessões espíritas e prenderam quatro espíritas, que foram levados à casa de correção. O processo criminal foi aberto. Mediante pagamento de fiança, os espíritas foram postos em liberdade para aguardar o julgamento.

No julgamento, a defesa utilizou a Constituição Brasileira de 1891 para dar legitimidade as suas argumentações. Em relação ao enquadramento dos réus no artigo 157, a defesa discorreu sobre a inconstitucionalidade no que se refere ao espiritismo, pela liberdade religiosa instituída na Constituição. Além disso, a defesa procurou enfatizar que a atitude da polícia em invadir a casa dos acusados às onze horas da noite havia sido uma atitude arbitrária e ilegal. Nada do que estava ocorrendo na residência poderia justificar a ação da polícia. A Constituição no § 11 do artigo 72, protegia a casa do indivíduo como um asilo inviolável, ninguém poderia invadi-la, sobretudo à noite e sem o consentimento do morador, a não ser para acudir em casos de emergência. A invasão à casa dos acusados fez a polícia infringir vários artigos da Constituição Federal.

Na invasão, os policiais apreenderam livros do Allan Kardec (*Livro dos Espíritos* e o *Evangelho Segundo o Espiritismo*) e atas das sessões espíritas sem mandado e nem autorização dos acusados. O objetivo dos policiais era munir-se de provas para em juízo mostrarem a relação dos acusados com o espiritismo. O advogado, a partir dessa situação ocorrida durante a prisão dos réus, argumentou que o espiritismo era a religião dos seus clientes, portanto, a Constituição de 1891 no seu § 3º do artigo 72, permitia a todos os indivíduos exercerem publicamente e livremente o seu culto religioso. Portanto, a Carta Magna refutava o artigo 157 e permitia as sessões espíritas.

Para legitimar ainda mais a sua defesa, o advogado expôs as discussões ocorridas no *Jornal do Commercio*, argumentando que a intenção do legislador do artigo era punir os especuladores e os charlatães e, nesses casos, os acusados não se inseriam.

Tentando reverter os rumos do processo, a defesa alegou que o artigo 179 do Código Penal dizia ser crime com pena de prisão quem perseguisse alguém por motivo religioso e político e, também, o artigo 186 penalizava com prisão quem impedisse uma celebração religiosa ou perturbasse a realização de solenidades e ritos no exercício do culto, justamente o que os policiais fizeram ao invadirem a casa dos acusados.

As argumentações da defesa se fundamentavam nas contradições legais. O artigo 157 se opunha ao § 3º do artigo 72 da Constituição, assim como, também seria antinômico aos artigos 179 e 186 do Código Penal.

Em relação ao exercício ilegal da medicina, o artigo 158, outra acusação recebida pelos réus, a defesa também utilizou a Constituição para fundamentar as suas argumentações. A Carta mencionava no § 24 do artigo 72, que era garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou individual. Além desse fato, os réus não ministravam drogas às pessoas enfermas, nem tão pouco havia ocorrência de queixas de que a saúde de alguém tivesse ficado comprometida por intervenção dos acusados.

Quanto às provas dos autos do processo, o *Reformador* (15/07/1895: 3) publicou que só havia uma testemunha de acusação e que era um empregado da polícia. A testemunha referida havia declarado que os réus recebiam dinheiro de esmolas e as colocavam num pires de louça ou metal localizado na sala das sessões espíritas. As demais testemunhas negaram o recebimento de dinheiro por parte dos réus.

A partir dessa acusação, a defesa questionou a ausência material do referido pires. Se o pires existisse deveria estar com a polícia. No entanto, o pires não foi apreendido como fizeram com os livros de Allan Kardec. A ausência da suposta prova sinalizaria a sua inexistência.

As testemunhas de defesa, por sua vez, declararam que os acusados recebiam pessoas com enfermidades buscando a cura nas reuniões. E que essas pessoas para a obterem através do espiritismo recebiam água fria da bica e rezas. Reiteraram no depoimento o não recebimento de dinheiro.

Após os depoimentos de defesa e acusação, o juiz Edmundo Luiz Barreto proferiu a sua sentença. Em relação ao artigo 157, o juiz considerou que o espiritismo professado pelos acusados era uma religião, portanto, a Constituição no § 3º e artigo 72 permitia o livre exercício do culto. Quanto ao enquadramento dos acusados no artigo 158, o juiz considerou que os réus não tinham proveito pecuniário com as práticas de cura através do espiritismo. O depoimento do empregado da polícia contrastava com todos os outros. Ministrar água fria ou água da bica não é crime. Não haviam sido preparadas substâncias para que ficasse comprovado o curandeirismo.

A partir de suas interpretações do processo, o juiz Edmundo Barreto julgou improcedentes as denúncias contra os acusados, mandando libertá-los caso estivessem presos. Porém, como já relatado, os réus estavam aguardando o processo em liberdade após o pagamento de fiança.

Outro processo criminal também publicado pelo *Reformador* (15/11/1898: 1) na coluna intitulada “O espiritismo e a justiça” foi o de Joaquim José Ferraz. Esse processo foi

julgado por Francisco Viveiros de Castro, em outubro de 1898. A sentença desse processo também foi publicada pelo *Jornal do Commercio* em 06 de outubro de 1898.

O *Reformador* antes de publicar os autos do processo, teceu elogios ao jurista Viveiros de Castro. O periódico o considerava "um dos mais ilustres magistrados" do Rio de Janeiro. Alguém "inacessível as paixões de qualquer natureza", pois havia permitido aos espíritas o direito de se voltarem para os seus estudos em assembleias e reuniões, sem a inoportuna possibilidade de ocorrer uma interferência policial (*REFORMADOR,* 1/11/1898: 2).

Para o *Reformador*, o jurista Viveiros de Castro era um intelectual da mais alta esfera. A sua tolerância permitia que ele discernisse o que de fato era espiritismo e o que eram as especulações. Para o periódico, essas práticas especulativas que diziam ser espíritas, realmente deveriam ser coibidas e exauridas pela polícia da capital (*REFORMADOR,* 1/11/1898: 2).

O processo do carpinteiro Joaquim José Ferraz foi aberto a partir da denúncia do 3º promotor público da capital como incurso nos artigos 156 e 157 do Código Penal. O crime de praticar o espiritismo havia ocorrido na Rua da Serra no bairro do Andaraí Grande, numa localidade que era conhecida como Annel no Rio de Janeiro. Depuseram no processo cinco testemunhas na presença do réu.

A defesa pronunciou-se para o Ministério Público alegando que o carpinteiro não exercia ilegalmente a medicina e que não havia receitado remédios. O que de fato o acusado realizava eram sessões espíritas, muito frequentadas, em sua casa. No entanto, o réu no papel de médium curador só fazia "invocar espíritos superiores para cura" (*REFORMADOR*, 1/11/1898: 2).

A defesa do réu legitimou-se na Constituição da República, já recorrente em outros processos. Utilizou o discurso de infração da plena liberdade religiosa salvaguardada pela Carta. Construiu as suas argumentações na concepção de que o direito à liberdade era inerente a "todo povo culto e democrático". E sob esse prisma, o espiritismo que era uma religião culta e civilizada deveria ser respeitado como qualquer outra crença religiosa (*REFORMADOR*, 1/11/1898: 2).

Numa analogia com o catolicismo com o intuito de buscar legitimidade para as práticas espíritas, a defesa considerou que ao evocar espíritos superiores para curar enfermos, o espírita estaria procedendo como um sacerdote católico, que também invoca cura para os santos ou à Virgem Maria.

Prosseguindo com um discurso com analogias às práticas católicas, a defesa considerou inerente à natureza humana pedir auxílio ao sobrenatural quando se está em sofrimento. A esperança em obter a intervenção misteriosa e superior era comum em qualquer religião. Portanto, as práticas espíritas deveriam ser compreendidas e não serem associadas à fraude, ilusão e abuso da confiança de terceiros.

A defesa exigiu que o Ministério Público demonstrasse existir três elementos que constituiriam os atos do acusado em crime: a intervenção do réu em adquirir o lucro para si em prejuízo da vítima; se o réu havia feito uso de nome, títulos ou qualidades falsas para manobrar fraudulentamente a vítima; e se os procedimentos espíritas resultaram em lucro ilícito com o prejuízo da vítima.

O Ministério Público pronunciou-se de forma muito obtusa. Limitou-se a denunciar o acusado por iludir a credulidade pública, no entanto, não mencionou os nomes das vítimas e nem declarou os prejuízos que elas poderiam ter sofrido.

Mediante a falta de provas que pudessem incriminar o réu, assim como a não ocorrência de queixas sobre a sua atuação na prática do espiritismo através do estelionato ou iludindo alguém, o juiz Viveiros de Castro em 1 de outubro de 1898 julgou improcedente a denúncia e absolveu o Joaquim José Ferraz da acusação que lhe foi deferida.

No *Reformador* de 15/11/1898, na coluna intitulada “notícias”, foi publicado que haviam cessado as perseguições policiais aos grupos espíritas e aos médicos receitistas. Os processos contra os espíritas ainda em tramitação na justiça eram consequências de perseguições ocorridas num momento anterior. Portanto, para não parecer que a revista levantasse “tempestade em copo d’ água” (*REFORMADOR,* 15/11/1898: 2), o assunto estaria encerrado nas páginas do periódico. No entanto, apesar da “trégua”, o *Reformador* foi claro ao sinalizar que na primeira investida que os espíritas sofressem no cerceamento dos seus direitos à liberdade de crença garantida na lei básica da República, o periódico novamente estaria no posto para defender a doutrina, os direitos e a razão.

Esse posicionamento do *Reformador* perdurou até a virada do século, com mais propriedade até a gestão do prefeito Pereira Passos, quando ocorreu a implementação da política civilizatória da cidade que estava atrelada, também, à higienização e a erradicação de doenças. Nesse bojo, o espiritismo voltou a ser alvo de perseguição policial. O projeto de lei elaborado pelo sanitarista Oswaldo Cruz, Decreto 5156, que passou a ser o regulamento dos serviços sanitários na capital, nos seus artigos 250 e 251 referiam-se a alguns procedimentos dos espíritas, sobretudo o artigo 251, que reafirmava a proibição à prática do espiritismo. As infrações cometidas contra o Regulamento Sanitário deveriam ser

fiscalizadas pelos inspetores sanitários, que atuariam com uma polícia sanitária, e esta se reportaria a um delegado da saúde. Este delegado teria todo um aparato de profissionais que agiriam no combate às irregularidades sanitárias.

A partir do incremento do Decreto 5156, as perseguições aos espíritas se intensificaram novamente. A principal justificativa utilizada para a perseguição seria o exercício ilegal da medicina na cura de enfermidades. A Federação Espírita Brasileira, que tinha um centro espírita funcionando internamente com a atuação constante de médiuns receitistas homeopatas, não havia sido alvo de perseguições policiais até o combate às irregularidades sanitárias.

A propagação da homeopatia no meio espírita brasileiro favoreceu sobremaneira o incremento do espiritismo por todos os segmentos sociais, sobretudo aos menos favorecidos. Estes enfrentavam grandes dificuldades de acesso ao atendimento público de saúde e, de certa forma, os atendimentos médicos pelos espíritas acabavam preenchendo a ausência do poder público. Além desse fator, vale ser ressaltada a questão cultural. Os tratamentos alternativos mantinham as tradições populares de cura já reconhecidas como as benzeduras e o curandeirismo, que reconfigurados no universo espírita passaram a serem identificados nos passes e nos atendimentos de cura através da homeopatia.

A atuação da Federação Espírita Brasileira nesse campo da cura ficou claramente registrada na ocasião da visita do jornalista João do Rio, em 1900, na sede da instituição. Ele relatou em seu livro As *Religiões no Rio* as suas experiências numa casa espírita. João do Rio mostrou-se admirado com o número expressivo de oitocentos sócios participativos na instituição e com a expedição de oito mil receitas só em 1899 [3].

O relato de João do Rio (RIO, 2008: 267-293) no que se refere ao quantitativo de receituários expedidos pelos médiuns receitistas, que atuavam no centro espírita que funcionava na FEB, demonstrava que havia permissividade das autoridades policiais em aplicar a lei na instituição dos espíritas. De acordo com o relato do jornalista, fica compreensível que os médiuns da instituição podiam ser enquadrados nos artigos 156, 157 e 158 do Código Penal por exercerem ilegalmente a medicina e prescreverem receitas médicas praticando o curandeirismo.

No entanto, João do Rio em nenhum momento fez referência às infrações legais que cometia a instituição. Muito pelo contrário, ele fez reverência à "gente educada" que havia encontrado nas salas de estudos psíquicos. Diferente dos traficantes que enganavam a

[3] De acordo com um artigo publicado no *Jornal do Commercio* (21/03/1904) em resposta a implementação do Regulamento Sanitário, a Federação Espírita Brasileira declarou que em 1903 os "Serviços aos Necessitados" que funcionava na instituição haviam atendido 48. 309 consultantes.

credulidade das pessoas com uma "inconsciente mistura de feitiçaria e catolicismo" (RIO, 2008: 269). O espiritismo encontrado nas sessões da Federação Espírita Brasileira apresentava um comportamento europeu.

Os números impressionaram o João do Rio. Segundo o relatório que a FEB havia enviado ao Congresso Espírita e Espiritualista de Paris, em 1900 existiam setenta e nove associações que haviam aderido à FEB. Havia trinta e dois jornais e revistas espíritas em circulação e o *Reformador* já contava vinte e quatro anos de publicação (RIO, 2008: 272).

Segundo João do Rio, a FEB parecia um banco de caridade. Os doentes aguardavam os espíritas que, através de intervenção mediúnica, psicografavam receitas médicas. Ele próprio interrogou um médium sobre as curas já realizadas e identificou que em uma hora de trabalho no consultório ele já havia prescrito receitas para quarenta e sete pessoas (RIO, 2008: 273).

Já nos primeiros parágrafos do relato de suas experiências entre os "exploradores" do espiritismo, João do Rio demonstrou um pensamento muito similar ao posicionamento de alguns juristas na orientação sobre o que seria o espiritismo. "É preciso, porém não confundir o espiritismo verdadeiro com a exploração, com a falsidade, com a crendice ignorante" (RIO, 2008: 282), que era denominado por ele como "Baixo Espiritismo" [4].

Ao seu ponto, mesmo com as considerações positivas de João do Rio em relação à FEB e ao centro espírita que funcionava na instituição, a Federação atuava à margem da lei. Era recorrente a prescrição de receitas médicas homeopáticas por médiuns receitistas que não tinham a habilitação para o exercício da medicina. Até a criação do Regulamento Sanitário pelo Oswaldo Cruz (08/03/1904), a instituição passou incólume às investidas da polícia. Porém, entre junho de 1904 e maio de 1905 a Federação Espírita Brasileira foi alvo de três processos judiciais.

O primeiro processo contra a FEB [5] foi aberto a partir de uma denúncia contra o presidente da instituição Leopoldo Cirne. O inspetor sanitário da 2ª Delegacia de Saúde alegou que a FEB prestava assistência espírita médico homeopata a uma enferma, moradora do bairro da Glória, infectada por varíola.

O presidente da FEB foi enquadrado nos artigos 156 e 157 do Código Penal e nos artigos 250 e 251 do Regulamento Sanitário, por manter sob os seus cuidados uma doente infectada por varíola sem ter habilitação legal para exercer a medicina e pela utilização de

[4] Segundo Ubiratan Machado (1996: 228-229), João do Rio imbuído de repulsa por tudo que emanasse do povo, sobretudo da influência dos afrodescendentes, refutava quaisquer de suas manifestações culturais, qualificando-as como grosseiras superstições.
[5] Processo s/nº, Caixa 1827, Arquivo Nacional.

práticas espíritas com a manipulação da homeopatia, sob a intervenção mediúnica, para praticar a cura.

A denúncia foi encaminhada para o subprocurador dos Feitos Contra a Saúde Pública. A comprovação da acusação ao Leopoldo Cirne foi através da apresentação de receitas homeopáticas que foram entregues pelo marido da doente e por uma cópia dos estatutos da FEB, que mesmo contrariando a legislação do país, mantinha um posto de "receituário mediúnico" e uma farmácia homeopática em funcionamento dentro da instituição, que aviava os medicamentos prescritos pelos "médiuns curadores".

A partir dessa denúncia, a FEB também foi autuada por não ter notificado o caso de varíola à Delegacia de Saúde. Desde a aprovação do Regulamento Sanitário passou a vigorar a obrigatoriedade de notificação ao referido órgão competente dos casos de pessoas com doenças transmissíveis para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Conclusão, outro processo teve que ser aberto contra a FEB.

Os dois processos foram para a apreciação dos juízes, respectivamente, em setembro e outubro de 1904. As testemunhas de acusações arroladas no processo foram Manoel da Silva, que era o senhorio da casa onde residia a doente e o João do Nascimento, marido da enferma.

Quando inquirido, Manoel da Silva declarou que suspeitava da doença da inquilina e, por isso, notificou o caso ao inspetor sanitário. Segundo o senhorio, a doente dizia que tinha fé e se curaria através dela. No entanto, ele só passou a ter o conhecimento de que ela se tratava com medicamentos trazidos da FEB, quando o inspetor sanitário chegou à casa da infectada a fim removê-la para um hospital. Durante esse trâmite, João Nascimento fez a declaração de que ele buscava os remédios regularmente na Federação Espírita para o tratamento de sua esposa.

O inspetor sanitário e a procuradoria de justiça chegaram a conclusão de que a FEB, através dos medicamentos e das visitas recorrentes por membros da instituição à casa da doente, a tratava de uma doença contagiosa. Esse parecer já daria punição à Federação Espírita por não ter notificado a ocorrência ao órgão sanitário competente, com o agravante do surto epidêmico de varíola que assolava a cidade do Rio de Janeiro.

Para o inspetor sanitário o que mais o inquietava e fundamentava as suas argumentações acusatórias contra a FEB foi o fato de a enferma estar sendo tratada por pessoas sem a habilitação legal e que, ainda, faziam uso da homeopatia através de práticas do espiritismo para curar uma doença contagiosa e epidêmica.

No entanto, o juiz dos Feitos da Saúde Pública, Eliezer Tavares, ao dar sentença ao processo, o analisou sob uma perspectiva bem distinta do inspetor sanitário. O juiz compreendeu que o autor das irregularidades, o presidente da FEB, não poderia ser responsável pelas irregularidades sinalizadas. A FEB era uma entidade abstrata, portanto, não poderia ser infratora. Assim como, também, não poderiam transferir a responsabilidade para o seu presidente.

Esse parecer do juiz invalidou o primeiro processo contra a FEB. Já o segundo processo, perdeu a razão de sua abertura quando o senhorio da enferma declarou que havia notificado o caso de varíola à repartição sanitária, isto é, as autoridades já estariam cientes do caso. Essas sim, que foram omissas e não intervieram em tempo hábil no caso a fim de conduzir a doente a um hospital para o isolamento.

Nas sentenças, o juiz não discutiu se a FEB ou os seus representantes estavam exercendo ilegalmente a prática da medicina ou se praticavam o espiritismo para realizarem a cura. Nos dois processos a acusação utilizou argumentos baseados na medicina para enquadrar a FEB nos artigos, no entanto, por mais veemente que fosse a argumentação, ela ficava fragilizada com a perspicácia e habilidade dos advogados de defesa ou diante da interpretação do juiz.

A medicina legal apresentava dificuldades em atuar em campos que eram de domínios dos policiais e advogados. Estes, por razões profissionais e práticas, já dominavam com mais destreza os mecanismos de persuasão dos juízes, obtinham um maior conhecimento do funcionamento e tramitação de um processo criminal.

Segundo Giumbelli (1997: 139), o procurador de justiça era o elo entre o médico e o juiz, ou seja, entre o saber legal e o saber científico nesses tipos de processos. A tarefa do procurador era tentar observar as lacunas deixadas pelos inspetores sanitários nos processos. Como esses procuradores encontravam dificuldades em reparar essas lacunas, porque já haviam sido observadas e questionadas pela defesa e pelos juízes, os casos de recursos eram desnecessários.

O terceiro processo que envolveu a FEB[6] foi aberto após a invasão à sua sede, em 15 de abril de 1905, pelas autoridades sanitárias que faziam parte da 4ª Delegacia de Saúde. Na ocasião da invasão, a instituição situava-se na Rua do Rosário, no centro da capital federal.

Durante a invasão à Federação Espírita Brasileira estavam presentes um inspetor sanitário, dois farmacêuticos, empregados da Diretoria Geral da Saúde Pública. No entanto,

[6] Processo s/nº, Caixa 1764, Arquivo Nacional.

o delegado do distrito, Plácido Barbosa, um jornalista e mais um outro farmacêutico, que flagraram Domingos Filgueiras, supostamente, realizando consultas médicas sem habilitação profissional e prescrevendo receitas, cujos remédios e tinturas homeopáticas eram manipuladas e entregues numa sala adjacente por Arlindo Nunes, funcionário da FEB.

Na denúncia contra Domingos Filgueiras, o subprocurador de justiça anexou vinte e cinco receitas prescritas e os remédios homeopáticos, que foram apreendidos na invasão à instituição espírita. A acusação debruçou-se em fundamentar as suas argumentações caracterizando a cena flagrada como sendo de um ambiente onde eram realizadas consultas médicas, portanto, atuando na ilegalidade.

Para tanto, a acusação ao referir-se ao Domingos Filgueiras recorrentemente fazia o uso do termo "médico receitista", que atendia num gabinete de consultas e que exercia a arte de curar através da prescrição médica homeopática por meio do espiritismo. O discurso sucessivo tinha a intenção de enfatizar a prática da medicina ilegal executada por Filgueiras. Nessa perspectiva, o réu seria perfeitamente enquadrado no artigo 156 do Código Penal. No entanto, o acusado não foi enquadrado no artigo 157, que nem foi mencionado durante todo o processo. Pressuponho que já estaria intrínseco a sua relação com o espiritismo por sua prisão ter ocorrido na instituição espírita. Seria, possivelmente, redundante acusá-lo de praticar o espiritismo. Outra pressuposição para a omissão do artigo 157 seria nos esforços em definir claramente o réu como um médico receitista. Esta afirmação não abriria precedentes para ser utilizado o argumento de que Filgueiras estivesse sob intervenção mediúnica proferindo a sua fé quando a FEB foi invadida. A preocupação, presumivelmente, era evitar a argumentação da liberdade de consciência, individual e de religião mais uma vez recorrendo à Constituição.

O advogado de defesa do espírita, antes da audiência ser marcada, contestou as acusações sofridas por seu cliente numa petição ao juiz. A sua alegação fundamentava-se na ausência de perícia sobre o material apreendido, sobretudo nas receitas prescritas. Diante da solicitação do advogado de defesa, o juiz compreendeu que deveria, realmente, haver uma análise minuciosa do material apreendido. Para tanto, exigiu que dois peritos analisassem os papéis encontrados e conferissem se as assinaturas presentes nas receitas eram de fato do réu e se foram aviadas. Os laudos dos peritos negaram as acusações contra o Filgueiras.

No dia da audiência, 13 de junho de 1905, o juiz Eliezer Tavares intimou que estivessem presentes o Domingos Filgueiras e as testemunhas arroladas no processo. No entanto, apesar de intimadas, as testemunhas de acusação não compareceram à audiência.

As testemunhas de defesa, por sua vez, só foram inquiridas pelo advogado do réu. O subprocurador de justiça se absteve de inquiri-las.

As proposições do advogado de defesa influenciaram a análise do processo pelo Juiz dos Feitos da Saúde Pública, que absolveu o Domingos Filgueiras. As principais argumentações para a absolvição do réu foram as ocorrências de irregularidades no auto de infração: a falta de assinaturas comprobatórias, a ausência de testemunhas de acusação e a referência a contravenção ao invés de crime para justificar as acusações. Essas irregularidades, para a defesa, já desqualificariam o processo.

Porém, o juiz continuou com a audiência para analisar o enquadramento do réu no artigo 156 do Código Penal. Eliezer Gerson Tavares interpretava que o artigo só incriminava quem fazia da arte de curar uma profissão e para estes que era exigida a habilitação profissional. Na particularidade do caso de Filgueiras, não havia habilitação específica para quem exercia a medicina pela mediunidade, "não é possível que um indivíduo se habilite do exercício da medicina pela mediunidade". Segundo o juiz, se a faculdade de cura era atribuída aos espíritos, imbuída de fé e crença, a questão estava relacionada à consciência individual e opção religiosa, dessa forma a Constituição de 1891 garantia os direitos. Além disso, Filgueiras não exercia a medicina como ofício. As atividades desempenhadas pelo réu na Federação Espírita Brasileira não lhe rendia remuneração, ele obtinha os seus proventos exercendo a profissão de guarda da Alfândega.

No entanto, o posicionamento do juiz Eliezer Gerson Tavares em relação ao Domingos Filgueiras, não era um comportamento de praxe na sua forma de julgar indivíduos que se envolviam em questões criminais relacionadas ao espiritismo ou ao que se dizia ser espiritismo. O procedimento do referido juiz em outro processo analisado por Maggie (1992: 77), suas considerações foram bem diferenciadas com outro acusado enquadrado no artigo 157. Ele condenou o réu porque este iludia as pessoas com feitiçarias ao fazer uso de pipoca, galinha, e outros materiais, praticando a magia e os sortilégios. O condenado era um praticante de cultos afro-brasileiros.

Na comparação entre os processos contra a FEB e do praticante dos cultos afro-brasileiros fica perceptível que o juiz tinha um fator decisivo na sua absolvição ou condenação do réu: compreender se o espiritismo realizado era uma crença religiosa, portanto uma prática legítima e legal fundamentada na Constituição Federal; ou se era magia, deste modo compreendido como charlatanismo e curandeirismo, por isso condenável.

Aos agentes sociais envolvidos nos processos, sobretudo advogados e juízes, coube à tarefa de diferenciar conceitualmente, o que era religioso e o que era magia. Assim como, o que era crença e o que era exploração num emaranhado de práticas e representações subjetivas do que se compreendia como sendo espiritismo. Nos tribunais de justiça que as práticas espíritas da "mediunidade" e da "psicografia" foram intensamente debatidas como sendo ritos religiosos. E nesses debates a Federação Espírita Brasileira se debruçou em esforços através do *Reformador* para que as práticas espíritas de cura fossem compreendidas como rituais e fé religiosa, portanto, protegidas pela Constituição de 1891 do Brasil, que concedia aos cidadãos o direito à liberdade religiosa e à liberdade de consciência.

Referências Bibliográficas

BOURDIEU. Pierre. *Coisas Ditas*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

GIL, Marcelo Freitas. *A inserção do espiritismo no universo cultural europeu: uma análise panorâmica* In: Revista Brasileira das Religiões: ANPUH, 2010.

GIUMBELLI, Emerson. *O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo.* Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

_____. Espiritismo e medicina: introjeção, subversão, complementaridade. In: ISAIA, Artur César. *Orixás e Espíritos: o debate interdisciplinar na pesquisa contemporânea*. Uberlândia: EDUFU, 283 – 304, 2006.

MACHADO, Ubiratan. *Os intelectuais e o espiritismo: de Castro Alves a Machado de Assis.* Rio de Janeiro: Publicações Lachâtre, 1996.

MAGGIE, Yvonne. *O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil.* Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MONTERO, Paula. *Religião, Pluralismo e Esfera Pública no Brasil.* Revista Novos Estudos. São Paulo: CEBRAP, 2006.

RIO, João do. *As Religiões no Rio*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. História da Urbanização no Rio de Janeiro: A cidade capital do século XX no Brasil. In: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT'ANNA, Maria Josefina Gabriel (Orgs). *Cidade: olhares e trajetórias*. Rio de Janeiro: Garamond, pp. 85 – 119, 2009.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Os sortilégios de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

Fontes Históricas

Processos Criminais – Arquivo Nacional (RJ)

Processo s/nº, Caixa 1827. Processo criminal contra a Federação Espírita Brasileira a partir da denúncia ao presidente da instituição Leopoldo Cirne, 1904.
Processo s/nº, Caixa 1764. Processo criminal envolvendo a Federação Espírita Brasileira em que Domingos Filgueiras, sob intervenção mediúnica, prescrevia receitas médicas na sede da instituição, 1905.

Fontes impressas

Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, ***sem autoria****. Brasília: Imprensa Nacional, 1997.*

Periódicos – Biblioteca Nacional (RJ)

Jornal do Commercio
O Apóstolo
Reformador

Recebido em: 26/03/2013
Aprovado em: 15/05/2013